

# **PROJETO DE LEI N. 6082, DE 2002**

“Autoriza a criação do FUNDO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA pelos Estados e Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe trata da criação do Fundo Pró-Segurança Pública pelos Estados e Distrito Federal, sendo constituído pelo produto de uma taxa de 10% (dez porcento) sobre o lucro líquido de todas as instituições financeiras, públicas e privadas estabelecidas no país. Determina que o montante dos recursos seja distribuído entre os municípios, de acordo com critério demográfico estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Fundo visa o atendimento exclusivo das necessidades dos entes federativos nos setores de policiamento ostensivo e judiciário, especialmente quanto aos efetivos policiais, com os recursos sendo distribuídos entre os municípios. Estabelece que os efetivos deverão ser fixados de conformidade com os moldes preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Também aponta obrigações quanto aos procedimentos de administração do Fundo, incluindo escrituração, prestação de contas e itens que poderão ser adquiridos com os recursos em questão.

Justificando sua iniciativa, o autor observa que a realidade da segurança pública é hoje crítica, faltando preparo da parte das organizações policiais, especialmente no que tange recursos.

Também indica que os diversos planos de melhoria do setor, ora tramitando no Congresso Nacional, carecerão dos recursos financeiros necessários para sua eventual implementação. Justifica a origem dos recursos do Fundo, as instituições financeiras, dado sua alta lucratividade, visando com isso desonerar o contribuinte de ainda mais taxas, entre tantas, e que ele já não agüenta mais pagar.

O Deputado Paulo Octávio apresentou Emenda Aditiva com a finalidade de estender o alcance das verbas do Fundo proposto às atividades de segurança pública desenvolvidas pelos Corpos de Bombeiros.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Narcotráfico, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre o mérito de proposições especificamente sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente. (CF, art 61, *caput*).

Entendemos, contudo, que o Projeto de Lei N.6082, de 2002, falece em seu objetivo especial de atendimento exclusivo das necessidades dos entes federativos nos setores de policiamento ostensivo e judiciário, especialmente quanto aos efetivos policiais, ao referir critério de fixação de efetivos conforme moldes preconizados hoje inexistentes: os da Organização das Nações Unidas (ONU). Mais que isso, propõe distribuição de recursos aos municípios para atendimento de atividades de policiamento ostensivo e judiciário, enquanto na verdade tais competências policiais são hoje instrumentadas pelas ações das polícias civil e militar, de cada ente federativo, nos termos do Art.144, IV, parágrafos quarto e quinto. A encargos constitucionais estaduais, logicamente, corresponderão despesas e respectivas receitas.

A título de subsídio, vale apontar alguns dados constantes do último Relatório Global sobre Crime e Justiça, elaborado pelo Centro para Prevenção Internacional do Crime, órgão internacional sediado em Viena, Áustria, subordinado ao Escritório para Controle de Drogas e Prevenção do Crime da Organização das Nações Unidas (Oxford University Press, 1999). O Centro tem por escopo subsidiar a comunidade internacional em vários aspectos, entre outros, o dos recursos do sistema de justiça criminal.

O Relatório Global sobre Crime e Justiça, à página 124, descreve os índices de policiais por cem mil habitantes de cerca de sessenta países, não preconizando, entretanto, nenhum molde para fixação de efetivos conforme sugere o conteúdo do Projeto. Não poderia ser diferente, já que cada sociedade dos países membros da comunidade internacional apresenta diferentes contextos sociais criminogênicos, sendo, portanto, impossível relativizar globalmente o recurso respectivo de controle do fenômeno num índice genérico de policiais por cem mil habitantes.

Ante as razões acima expostas, opinamos pela rejeição do Projeto e da Emenda Aditiva a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Rubens Bueno  
Relator